

**LEI N.º 2.371**  
**DE 30 DE ABRIL DE 1982**

Estabelece a região da Grande Aracaju e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a região da grande Aracaju, constituída pelas áreas territoriais dos Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, Santo Amaro das Brotas e São Cristóvão.

Parágrafo Único – A região de que trata este artigo fica declarada áreas de interesse especial, de acordo com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º - A aprovação, pelos Municípios, de Loteamento e desmembramentos na área estabelecida no artigo anterior deverá ser submetida ao exame e anuência prévia da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN.

Parágrafo Único – Na ocasião do exame previsto neste artigo necessariamente, serão consultadas a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a Empresa Distribuidora de Energia de Sergipe S/A – ENERGIPE, que informarão sobre a capacidade de atendimento aos futuros usuários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**AUGUSTO DO PRADO FRANCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Eraldo Ribeiro Aragão**  
Secretário de Estado de Governo